AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.090 - GO (2018/0300797-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO E OUTRO(S) - DF023364
MARCUS VINÍCIUS RAMOS CÔRTES - DF030536
RAFAEL SANTANA ROSSI - GO042661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DO DNIT NÃO CONHECIDO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, com fundamento no disposto na Súmula 83/STJ.

2. Nas razões do Agravo, o recorrente limita-se a repisar os argumentos do Recurso Especial, buscando a reforma do acórdão recorrido.

3. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo conhecimento do Agravo e provimento do Recurso Especial.

4. É o relatório.

5. A irresignação não merece ser admitida, visto que a parte Agravante não infirmou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ. No caso, limitou-se a afirmar a indicação de precedentes de Tribunais Regionais que ampararíam sua pretensão recursal, olvidando indicar julgados deste STJ que sinalizariam a indevida aplicação do óbice de admissibilidade. Frise-se que a desconstituição da incidência da Súmula 83/STJ pressupõe a demonstração de que, ao contrário do aludido na decisão de admissibilidade,

a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça adota posicionamento consentâneo com o sustentado no Recurso Especial.

6. Com efeito, o Agravo em Recurso Especial tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação *específica de todos os fundamentos nela lançados*, com o fito de demonstrar o seu desacerto. Dessa forma, à míngua de impugnação pertinente, incólume fica a decisão agravada; aplicação por analogia da Súmula 182 do STJ.

7. Ante o exposto, não conheço do Agravo do DNIT.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR